

**Nota Cetad/Coest nº 051, de 15 de maio de 2025.****Interessado:** Gabinete da RFB.**Assunto:** Criação do Regime Especial de Tributação para Datacenters – Redata.*E-dossiê nº 10265.213051/2025-17***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de estimativa o impacto orçamentário-financeiro decorrente de proposta de Medida Provisória - MP, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2025, que instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.
3. Ressalte-se também que, dado o prazo exíguo para a análise da medida e apuração dos seus efeitos tributários, nesta nota será apresentado o exame preliminar da proposta legislativa. Acrescenta-se ainda que a matéria envolve certa complexidade, o que exigiria um estudo mais detido e aprofundado.
4. Por fim, nessas observações iniciais deve-se acrescentar que não foram consideradas as modificações aprovadas no bojo da Reforma Tributária do Consumo - RTC, cujo teor alcança os tributos analisados nesta nota. Este corte metodológico foi necessário em razão da urgência solicitada e de especificações que ainda não foram concluídas no âmbito do RTC.

ANÁLISE

5. Foram encaminhados a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, o Parecer de Mérito nº 18/2025/MF, Minuta da Medida (Anexa) em análise e Nota Técnica s/n, do

Gabinete do MF, para subsidiar esta análise deste CETAD, dos quais é possível depreender neste exame inicial que:

- a) cria-se um regime especial de tributação para datacenters;
- b) remove-se os datacenters do âmbito de abrangência do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES;
- c) amplia-se o escopo dos datacenters que serão abrangidos pelo novo regime do REDATA, incluindo datacenters de processamento de inteligência artificial, além dos datacenters tradicionais – alvo do escopo original.

6. O impacto orçamentário financeiro se dará tanto sobre a expansão do mercado de datacenters, quanto sobre a reposição de imobilizado destinado a datacenters. Em relação aos tributos, a medida abrangerá o Imposto de Importação – II, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

7. Neste estudo foram consideradas duas listas de códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), tratando-se de forma distinta os itens com similar nacional daqueles sem similar nacional.

8. A análise de cenário levou em conta que atualmente não existe mercado ativo significativo de processamento de Inteligência Artificial – IA que permita à RFB uma análise da dados históricos do setor, forçando esta verificação a partir de dados de estudos realizados por entidades privadas e/ou com base em dados “proxy” de setores similares.

METODOLOGIA

9. Quanto à metodologia, verificou-se que os dados *proxies* extraídos das bases de dados obtidas continham elevado grau de imprecisão no que tange à discriminação do setor de datacenters, sendo que esses estabelecimentos se apresentam em diversos códigos CNAE.

10. Em razão disso, optou-se por utilizar-se estudos externos, preenchendo as lacunas necessárias com dados extraídos das bases da Receita Federal.

11. Assim, a metodologia aplicada para obtenção dos montantes apresentados foi:

I. Foram utilizados dados contidos:

- a. no Relatório da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), intitulado "Data Centers no Brasil" [10], publicado em 2023, relativos ao Capex médio 2023 por MW instalado em milhões de Reais e Capacidade instalada no Brasil em MW;
 - b. no sítio eletrônico <https://www.precedenceresearch.com/hyperscale-data-center-market> referentes à expectativa de crescimento do mercado de datacenters de IA/mundo em 2024 e participação das regiões no mercado mundial de datacenters;
 - c. na Nota Técnica s/n, disponibilizada pelo Assessor do Gabinete do MF Sr. Igor Marchesini Ferreira, elaborada com base em entrevistas com empresas instaladas representativas do setor de datacenters tradicionais, referentes à composição do Capex de datacenters de IA, inclusive composição dos custos de hardware, software e tributos;
- II. Com base nos dados da ABDI, foi obtida a capacidade instalada de datacenters tradicionais no Brasil em milhões de Reais, calculada a custo de datacenters de IA (dados da Nota Técnica);
 - III. Atualizou-se esses dados para o ano de 2024 pelos fatores de atualização divulgados pela SPE/MF, atualizando-se depois para 2025 pela projeção de crescimento estimada em estudo apresentado no sítio da <https://www.precedenceresearch.com/hyperscale-data-center-market>;
 - IV. Sobre esses valores, foram isolados, para cada ano, o percentual de hardware e software contidos na capacidade instalada por meio do fator de ativo imobilizado de TI;
 - V. Desses montantes isolados, foram realizadas duas estimativas, que somadas irão perfazer o montante da renúncia:
 - a. Estimativa de renúncia relativa à renovação da capacidade instalada obsoleta; e
 - b. Estimativa de renúncia relativa à margem de expansão da capacidade instalada;

- VI. Quanto ao cálculo do item “a” – estimativa de renúncia relativa à renovação da capacidade instalada obsoleta – aplicou-se sobre o montante obtido o percentual de 25% correspondente ao montante anual referente à depreciação do ativo;
- VII. Sobre este montante aplicaram-se as alíquotas de II (ponderada na proporção da participação das NCMs constantes das listas dos itens “sem” e “com” similares nacionais – itens tributados ou não tributados), IPI e PIS/COFINS (aplicando-se um redutor considerando-se que, para o primeiro ano de vigência, foi utilizado 50% da totalidade do crédito – fluxo de créditos no montante de 50% ultrapassa o exercício financeiro –, que consubstancia renúncia de fato);
- VIII. Quanto ao cálculo do item “b” – Estimativa de renúncia relativa à margem de expansão da capacidade instalada – isolou-se, por método subtrativo, os montantes anuais referentes ao crescimento do investimento anual em datacenters, a partir de 2025, aplicando-se um percentual de crescimento de aproximadamente 27% ao ano.
- IX. Sobre este montante aplicaram-se as alíquotas de II (ponderada na proporção da participação das NCMs constantes das listas dos itens “sem” e “com” similares nacionais – itens tributados ou não tributados), IPI e PIS/COFINS (aplicando-se um redutor considerando-se que, para o primeiro ano de vigência, foi utilizado 50% da totalidade do crédito – fluxo de créditos no montante de 50% ultrapassa o exercício financeiro –, que consubstancia renúncia de fato);
- X. Por fim, somou-se os resultados obtidos nos itens VII e IX, obtendo-se o montante total da renúncia.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. A aplicação da metodologia descrita acima resultou na apuração de impacto negativo, na forma de renúncia de receitas, segundo demonstrado na tabela abaixo:

Renúncia Fiscal decorrente da Minuta de MP relativa ao REDATA

Ano	Tributos					R\$ bilhões
	II	IPI	PIS	Cofins	Total	
2026	0,97	3,14	0,20	0,90	5,20	
2027	1,00	3,24	0,00	0,00	4,23	
2028	1,05	3,41	0,00	0,00	4,46	

CONCLUSÃO

13. O impacto orçamentário-financeiro negativo, decorrente da medida ora analisada, foi estimado nos montantes aproximados de **R\$ 5,20 bilhões** para o ano de **2026**, de **R\$ 4,23 bilhões** para o ano de **2027** e de **R\$ 4,46 bilhões** para o ano de **2028**.

14. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no parágrafo 13 acima na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 100, de 2000, perfazendo renúncia de receitas, a serem consideradas nas projeções que acompanharão os Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA a partir de 2026.

15. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Proposta MP alteração das Leis nº11.196/2005 e nº 11.508, de 20 de julho de 2007

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter –Redata e a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes e o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - Redata, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes e a habilitação e coabilitação ao Redata.” (NR)

“Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerce preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviço de datacenter, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....

..... “ (NR)

“Art. 11-A Poderá ser habilitada ao Redata a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, processamento e gestão de dados e aplicações digitais, incluindo computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de Inteligência Artificial e serviços correlatos, e fixados em ato do Poder Executivo de acordo com a NBS.

§ 2º Poderá ser coabilitada ao Redata a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no regime.

§ 3º-A Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º deste artigo, fica extinta a condição de coabilitação do regime.

§ 4º A adesão ao Redata fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos federais e à inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (Cadin).

§ 5º É vedada a adesão ao Redata de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

§ 6º A habilitação e a coabilitação deverão ser concedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 11-B Para fruição dos benefícios do Redata, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos no regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada a pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de:

I - disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica;

II - realizar aporte correspondente a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do Redata ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), conforme regulamento; e

III – atender aos critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

§ 2º A capacidade de que trata o inciso I do §1º deste artigo poderá ser destinada, isolada ou cumulativamente:

I - à comercialização no mercado interno; e

II - à cessão, sem ônus, a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) ou ao poder público para destinar ao desenvolvimento de políticas públicas, inclusive de fomento a start-ups e ao ecossistema digital.

§ 3º A capacidade cedida sem ônus, nos termos do inciso II do §2º deste artigo, será computada com fator multiplicador a ser definido em regulamento, para fins de atendimento da condição de que trata o inciso I do §1º deste artigo.

§ 4º A destinação da capacidade de que trata a hipótese do inciso I do §2º deste artigo será apurada considerando-se a razão entre o faturamento anual bruto originado no mercado doméstico e o faturamento anual bruto total, ambos decorrentes da venda dos serviços de datacenter instalados com benefícios do regime.

§ 5º A destinação da capacidade de que trata a hipótese do inciso II do §2º deste artigo deverá ser comprovada anualmente por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente, credenciada pelo Poder Executivo Federal, que ateste a veracidade das informações prestadas, conforme regulamento.

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do §1º deste artigo poderá ser substituída pelo aporte complementar de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do Redata ao FNDIT.

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de

Desenvolvimento Regional, as condições de que tratam os incisos I e II do §1º deste artigo serão reduzidas em 20% (vinte por cento).

§ 8º Caberá ao regulamento disciplinar as condições previstas no § 1º deste artigo, bem como estabelecer:

I - o fator multiplicador de que trata o § 3º deste artigo;

II - os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento das condições de que trata este artigo; e

III - o procedimento de exclusão do Redata, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos.

Art. 11-C Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no Redata:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; e

IV - Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo aplica-se às aquisições no mercado interno e importações efetuadas por pessoa jurídica:

I - habilitada ao Redata; e

II - coabilitada ao Redata, nos termos no §2º do art. 11-A desta Lei.

§ 2º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e

comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao Redata, relacionados na forma dos §§4º e 5º deste artigo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a componentes eletrônicos e outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, que não possuam similar nacional, relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 6º Após a edição pelo Poder Executivo, os atos de que tratam os §4º e §5º deste artigo somente poderão ser alterados para a inclusão de novos bens.

§ 7º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o caput deste artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após:

I - o cumprimento dos compromissos de que tratam os incisos II e III do §1º do art. 11-B; e

II - a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

§ 8º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o caput deste artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a conclusão da operação de venda e entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que tratam os incisos II e III do §1º do art. 11-B no prazo fixado em regulamento fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às operações de importação; e

II - responsável, em relação às operações no mercado interno.

Art. 11-E. A pessoa jurídica coabilitada que não cumprir as condições de que trata o § 8 do art. 11-C fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11-F. Os produtos adquiridos no mercado interno ou importados com suspensão do pagamento de tributos na forma do art. 11-C, antes da conversão em alíquota zero, poderão ser vendidos para o mercado interno para pessoa jurídica não habilitada, desde que a pessoa jurídica

habilitada ou coabilitada efetue o pagamento dos referidos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, e de todos os tributos normalmente incidentes na operação de venda.

Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos arts. 11-D, 11-E ou 11-F, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 11-H O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do inciso I do §1º do art. 11-B desta Lei, implicará a suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma do regulamento.

§ 1º A suspensão referida no caput deste artigo converter-se-á automaticamente em cancelamento da habilitação ao Redata, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 180 (noventa) dias, contado da notificação de suspensão.

§ 2º Da decisão administrativa que determinar a suspensão dos benefícios do regime ou o cancelamento da habilitação ao Redata cabe recurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será regido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Durante o período em que perdurar a suspensão, a pessoa jurídica com habilitação suspensa, ou grupo econômico do qual ela participe, não poderá fruir dos benefícios do Redata.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação do Redata na forma deste artigo, a pessoa jurídica excluída e o grupo econômico do qual faça parte somente poderão efetuar nova adesão ao Redata após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da data do cancelamento.

Art. 11-I Os recursos referidos no inciso II do §1º e no §6º do art. 11-B serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento a cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput deste artigo serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

Art. 11-J Os benefícios e incentivos previstos no art. 11-C desta Lei terão prazo de vigência de até 5 (cinco) anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 1º Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do art. 11-C produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 2025.

Art. 11-K Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C desta Lei serão objeto de acompanhamento e avaliação pelo Ministério Desenvolvimento Indústria e Comércio, quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. "

Art. 3º A Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 21-D Sem prejuízo do disposto no art. 21-C, a utilização do regime instituído por esta Lei, por empresa prestadora de serviço de datacenter, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – utilizar 100% (cem por cento) de energia de fontes não fósseis, proveniente de novos empreendimentos de geração;

II – comprovar que o projeto não resultará em impacto negativo sobre o custo da energia elétrica para os demais consumidores;

III - atender a critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

IV – cumprir progressivamente metas de conteúdo local na aquisição de máquinas e equipamentos, conforme regulamento, considerando ano de entrada em operação do projeto;

V – realizar aporte anual de percentual do valor total das mercadorias importadas e adquiridas no mercado interno referidas no art. 6º-A, no ano calendário anterior, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), conforme regulamento;

VI – destinar, sem ônus, percentual da capacidade instalada de processamento, armazenagem e tratamento de dados para uso de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) ou para o poder público destinar ao desenvolvimento de políticas públicas, fomento a startups e fortalecimento do ecossistema digital, conforme regulamento;

VII - apresentar, relativamente a cada ano calendário, laudo de auditoria independente, emitido por empresa credenciada ou órgão indicado pelo Poder Executivo, contendo:

a) verificação da prestação exclusiva de serviços para o mercado externo, ressalvada a destinação prevista no inciso V do caput deste artigo.

b) verificação da compatibilidade entre as receitas anuais provenientes da exportação de serviços e a capacidade instalada declarada pela empresa no período, com base em parâmetros técnicos, fontes e indicadores setoriais oficialmente reconhecidos, definidos em ato do Poder Executivo;

c) metodologia utilizada, os dados avaliados e eventuais ressalvas quanto à consistência das informações fornecidas pela empresa auditada.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, processamento e gestão de dados e aplicações digitais, incluindo computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de Inteligência Artificial e serviços correlatos, fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.

§ 2º Os Ministérios de Minas e Energia e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, em ato conjunto, divulgarão cronograma semestral, segmentado por Região geográfica, com a identificação de áreas estratégicas para a instalação de empreendimentos de infraestrutura digital, considerando a capacidade disponível e projetada de fornecimento de energia elétrica e a necessidade de redução das assimetrias regionais de desenvolvimento.

§ 3º O CZPE somente apreciará os projetos de instalação de datacenter nas áreas estabelecidas no cronograma de que trata o § 2º.

§ 4º Na hipótese de o projeto localizar-se nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional, as condições de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo serão reduzidas, conforme regulamento.

§ 5º As obrigações mencionadas nos incisos IV e V do caput terão valores progressivos, considerando ano de entrada em operação do projeto, conforme regulamento;

§ 6º A destinação de capacidade de que trata o inciso V do caput poderá incluir serviços para o mercado doméstico, devendo ser comprovada anualmente por meio de relatório auditado por entidade independente credenciada pelo Poder Executivo Federal;

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto neste artigo.

§ 8º A empresa prestadora de serviços de data center referida no § 1º deste artigo poderá ser beneficiária do regime quando prestar serviços exclusivamente a outra empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 8º, não se aplica o disposto nos incisos I e III do art. 21-C.

§ 10º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo e poderá dispensar ou flexibilizar o cumprimento das condições previstas neste artigo exclusivamente para projetos apresentados ao CZPE até 31 de dezembro de 2025. (NR)"

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 7º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 2007, serão objeto de acompanhamento e avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. "

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação às modificações introduzidas no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no § 7º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007;

II – a partir da data da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/05/2025 15:36:55 por Alessandro Aguirres Correa.

Documento assinado digitalmente em 15/05/2025 15:36:55 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA, Documento assinado digitalmente em 15/05/2025 15:34:11 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 15/05/2025 15:29:06 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/05/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0525.15372.0CR2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
100E05BA9B5B3181E03F2CE04E15D22A194D91847FD472308193729092DEF9FC